

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO  
E INDUSTRIA

DIRECCÃO GERAL DAS OBRAS PUBLICAS E MINAS

REPARTIÇÃO DE MINAS—SEGUNDA SECÇÃO

Tendo-se suscitado duvidas sobre o modo de dar execução ao disposto no artigo 2.º do regulamento de 23 de março de 1869, sobre o serviço de pesos e medidas;

Considerando que algumas juntas geraes dos districtos, por effeito das disposições do código administrativo vigente, entendem que os empregados das repartições districtaes de obras publicas lhes estão subordinados e sómente têm a executar as ordens que são transmittidas pelas commissões delegadas das ditas juntas, não podendo os ditos empregados praticar actos ou funções estranhas ás alçadas dos corpos administrativos;

Sendo urgente providenciar para que sejam examinados os individuos que requerem habilitação para aferidores de pesos e medidas, evitando-se que a sua falta sirva de motivo ou pretexto para se não dar inteiro cumprimento ao que é estatuido pelo citado regulamento com respeito ao serviço de aferição;

Sua Magestade El-Rei, conformando se com o parecer do procurador geral da corôa e fazenda, determina, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que fique a cargo dos directores de obras publicas o serviço que, pelo artigo 2.º do regulamento de 23 de março de 1869, foi incumbido ás repartições districtaes, devendo ser auxiliados pelo official encarregado pela fiscalisação do serviço dos pesos e medidas no respectivo districto.

Paço, em 26 de maio de 1882.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.—Para o director geral das obras publicas e minas.

D. do G. n.º 120, de 29 de maio.

DIRECCÃO GERAL DOS CORREIOS, TELEGRAPHOS  
E PHAROES

SECRETARIA—PRIMEIRA SECÇÃO

Sendo de reconhecida conveniencia substituir os sellos de franquia da taxa de 50 réis, actualmente em circulação, pelos de um novo typo; determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que, usando se da faculdade consignada no n.º 3.º do artigo 11.º da carta de lei de 7 de julho de 1880, e em vista do disposto no artigo 469.º do regulamento geral provisório para o serviço telegrapho-postal e de pharoes, approved por decreto de 23 de setembro de 1880, se adoptem as seguintes disposições:

1.º Os sellos de franquia da taxa de 50 réis, do novo typo, serão postos á venda no continente do reino no dia 15 de junho de 1882, e nas ilhas dos Açores e Madeira tres dias depois de ali haver conhecimento official do teor da presente portaria.

Desde essa data deixarão de ser fornecidos pela direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, e de ser vendidos pelas administrações dos correios, telegraphos e pharoes de Lisboa e Porto, e pelos recebedores de comarca e seus propostos nos diversos concelhos, os sellos de franquia da taxa de 50 réis, do typo actualmente em circulação.

2.º Os sellos de franquia da taxa de 50 réis, dos typos actualmente em circulação, que tiverem sido vendidos até ao dia 14 de junho de 1882, poderão ser utilizados para a franquia das correspondencias até ao dia 25 inclusivè, do mesmo mez de junho. Desde o dia 26 de junho de 1882 serão considerados *nulos* todos os sellos da taxa de 50 réis, de qualquer typo de emissões anteriores. Nas ilhas dos Açores e Madeira será o praso de onze dias, supra indicado, para a utilisação dos sellos de franquia de que trata

este numero, contado tres dias depois de ali haver conhecimento official da presente portaria.

3.º Serão recolhidos na thesouraria da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes todos os sellos de franquia da taxa de 50 réis de quaesquer typos de anteriores emissões, que no dia 15 de junho de 1882 existirem nas administrações dos correios, telegraphos e pharoes de Lisboa e Porto, nos cofres centraes dos districtos, nas recebedorias de comarca, ou nas delegações d'estas nos concelhos. Estes sellos serão devolvidos pela direcção geral dos correios, e pharoes á casa da moeda.

4.º As administrações dos correios, telegraphos e pharoes de Lisboa e Porto, as recebedorias de comarca e as delegações d'estas nos concelhos, trocarão os sellos de franquia, da taxa de 50 réis, de anteriores emissões que lhes forem apresentados pelos particulares, pelos encarregados da venda de formulas de franquia e pelos encarregados ou chefes das estações telegrapho-postaes, por outros sellos da mesma taxa do novo typo agora emitido. O praso para esta troca será de onze dias, contados: no continente do reino do dia 15 de junho de 1882; nas ilhas dos Açores e Madeira tres dias depois de ali haver conhecimento official do teor da presente portaria. Expirado o praso de onze dias, de que trata este numero, a troca dos sellos, a que o mesmo se refere, poderá ter logar até ao dia 31 de julho de 1882, na thesouraria da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, mediante requerimento dos interessados e despacho da mesma direcção geral.

Depois de 31 de julho de 1882 não poderá ser auctorisada qualquer troca dos sellos de que se trata.

Paço, 29 de maio de 1882.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.—Para o director geral dos correios, telegraphos e pharoes.

D. do G. n.º 130, de 10 de junho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

ORDEN DO EXERCITO N.º 8

Secretaria d'estado dos negocios da guerra  
em 30 de maio de 1882

Publica-se ao exercito o seguinte:

Determina Sua Magestade El-Rei que se transcreva nesta ordem a disposição do n.º 4 da ordem do exercito n.º 55 de 20 de outubro de 1870:

«Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete.—Estando expressamente prohibidas no exercito as manifestações collectivas, seja qual for a intenção com que sejam feitas: manda Sua Magestade El-Rei recommendar a stricta observancia do disposto no artigo 51.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, e declarar, que da mesma maneira é defeso, como subversivo á disciplina militar, todo o signal de approvação ou censura sobre objectos de serviço por parte dos inferiores para com os superiores, por serem assumptos da competencia do governo ou das auctoridades incumbidas do commando e disciplina das tropas.

«Igualmente ordena o mesmo augusto senhor que os generaes commandantes das divisões militares, directores das armas de engenharia e artilheria e os chefes dos corpos recommendem aos seus subordinados, que se abstenham de comparecer em reuniões publicas ou particulares de caracter politico.

«Outrosim manda Sua Magestade declarar que se procederá com todo o rigor das leis contra os empregados subordinados ao ministerio da guerra e contra os officiaes e mais praças que, estando servindo no mesmo ministerio em repartições d'elle dependentes, nos quartéis generaes e secretarias dos corpos, delatarem os negocios que correrem pelas estações em que servirem, e fornecerem a estranhos informações sobre assumptos ainda não publicados officialmente.»

D. do G. n.º 125, de 3 de junho.